



Assessoria Especial de Desenvolvimento do Controle Externo

Telefone: (65) 3613-7567 / 7566

e-mail: sedecex@tce.mt.gov.br

Sumário

1. INTRODUÇÃO.....	2
2. RESPONSÁVEL PELO ÓRGÃO.....	3
3. DOS ATOS DE GESTÃO.....	3
3.1. Receita	3
3.2. Despesas.....	5
3.3. Licitações e Contratações Diretas.....	9
3.4. Contratos Administrativos	19
3.5. Encargos Previdenciários.....	24
3.6. Dívida ativa.....	30
3.7. Restos a pagar.....	37
3.8. Educação.....	38
3.9. Saúde.....	39
3.10. Bens (imóveis e móveis).....	40
3.11. Prestação de contas.....	40
Resumo do Achado:.....	41
3.12. Sistema de Controle Interno.....	43
3.13 Transparência Pública.....	47
3.14 Outros aspectos relevantes.....	51
4. CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES/RECOMENDAÇÕES DO TCE.....	53
5. DENÚNCIAS.....	54
6. REPRESENTAÇÕES.....	55
7. TOMADA DE CONTAS.....	55
8. CONCLUSÃO PRELIMINAR.....	55



Assessoria Especial de Desenvolvimento do Controle Externo

Telefone: (65) 3613-7567 / 7566

e-mail: sedecex@tce.mt.gov.br

**RELATÓRIO PRELIMINAR SOBRE AS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO (2014)
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CASCALHEIRA
ATOS DE GESTÃO PRATICADOS PELOS ADMINISTRADORES E DEMAIS
RESPONSÁVEIS POR BENS, DINHEIROS E VALORES PÚBLICOS**

PROCESSO Nº	:	14532/2014
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CASCALHEIRA
CNPJ	:	24.772.113/0001 - 73
ASSUNTO	:	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO ã EXERCÍCIO 2014
GESTOR	:	REYNALDO FONSECA DINIZ
RELATOR	:	CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
EQUIPE TÉCNICA	:	ALUÍSIO SIQUEIRA MATTA BOULANGER MACEDO TOSTES GRAZIELA CARVALHO FIALHO

1. INTRODUÇÃO

Senhor(a) Secretário(a):

Em atendimento ao art. 71, II, da Constituição Federal, ao art. 212 da Constituição Estadual, aos arts. 35 e 36 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Mato Grosso) e aos arts. 29, II e 149, V, da Resolução Normativa nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas de Mato Grosso), apresenta-se o relatório preliminar de auditoria da Prefeitura Municipal de Ribeirão Cascalheira, com o objetivo de subsidiar o julgamento dos atos de gestão.

Este relatório de auditoria foi elaborado com base nas informações prestadas a este Tribunal de Contas por meio do Sistema Aplic, das publicações nos órgãos oficiais de imprensa, nas notícias divulgadas pela mídia em geral, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, quanto à legalidade,



Assessoria Especial de Desenvolvimento do Controle Externo

Telefone: (65) 3613-7567 / 7566

e-mail: sedecex@tce.mt.gov.br

legitimidade e economicidade da Prefeitura Municipal de Ribeirão Cascalheira referentes ao exercício de 2014.

Salienta-se que a auditora pública externa responsável pela elaboração deste relatório não realizou auditoria *in loco* (na sede da Prefeitura Municipal), consoante disposto na Ordem de Serviço nº 009/2015 (ANEXO I).

No entanto, é fundamental citar que foi realizada auditoria *in loco* (na sede da Prefeitura Municipal de Ribeirão Cascalheira), conforme demonstra o Ofício nº 67/2014/5ªSECEX (ANEXO I), datado de 1º de outubro de 2014, no qual os servidores deste Tribunal, os senhores Aluísio Siqueira Matta e Boulanger Macedo Tostes, foram designados para realizar o referido trabalho.

2. RESPONSÁVEL PELO ÓRGÃO

Nome:	Reynaldo Fonseca Diniz
Cargo:	Prefeito Municipal
Período:	01/01/2014 a 31/12/2014

3. DOS ATOS DE GESTÃO

3.1. Receita

Integraram a **amostra analisada**, para efeito do exame **das receitas arrecadadas**, no período de **1º/01/2014 a 31/12/2014**, as receitas provenientes de transferências constitucionais como a do Fundo de Participação dos Municípios (**FPM**), do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico e Valorização do Magistério (**Fundeb**) e do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação



Assessoria Especial de Desenvolvimento do Controle Externo

Telefone: (65) 3613-7567 / 7566

e-mail: sedecex@tce.mt.gov.br

(ICMS).

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada:

1. Os valores da receita arrecadada no período analisado foram devidamente contabilizados (art. 57, L. 4.320/64).

No exame das receitas oriundas das transferências constitucionais (FPM, Fundeb, ICMS), relativas ao período de 1º/01/2014 a 31/12/2014, foram comparados os valores contabilizados destas receitas com os valores repassados ao Município, conforme evidencia-se abaixo.

Descrição da Receita	Valor Contabilizado
FPM	R\$ 5.624.230,10
Fundeb	R\$ 3.739.971,64
ICMS	R\$ 5.389.228,90

Fonte: Sistema Aplic. Anexo 2 ã Receita segundo as categorias econômicas. Período: Janeiro a Dezembro de 2014.

Período	FPM	Fundeb	ICMS
1º Bimestre	R\$ 1.171.636,22	R\$ 677.658,41	R\$ 850.544,62
2º Bimestre	R\$ 768.539,53	R\$ 588.553,22	R\$ 871.777,92
3º Bimestre	R\$ 955.264,10	R\$ 578.948,26	R\$ 774.812,81
4º Bimestre	R\$ 778.744,29	R\$ 631.028,80	R\$ 1.003.492,13
5º Bimestre	R\$ 728.292,62	R\$ 628.580,09	R\$ 952.830,26



Assessoria Especial de Desenvolvimento do Controle Externo

Telefone: (65) 3613-7567 / 7566

e-mail: sedecex@tce.mt.gov.br

Período	FPM	Fundeb	ICMS
6º Bimestre	R\$ 1.221.753,34	R\$ 635.202,86	R\$ 935.771,16
Total Portal BB	R\$ 5.624.230,10	R\$ 3.739.971,64	R\$ 5.389.228,90
Registrado Aplic/ Anexo 2 da Receita	R\$ 5.624.230,10	R\$ 3.739.971,64	R\$ 5.389.228,90
Diferença	-----	-----	-----

Fonte: <<https://www42.bb.com.br/portalbb/daf/demonstrativo,802,4647,4652,0,1,1,1.bbx?cid=59243>> Sistema de Informações do Banco do Brasil (SISBB). Acesso em: 12 de agosto de 2015.

Ressalte-se que não foram encontradas divergências entre os valores arrecadados e os valores contabilizados das receitas analisadas nesta amostra.

- Os tributos da competência municipal foram instituídos, previstos e efetivamente arrecadados (art. 11, LRF).

3.2. Despesas

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria:

- Não foram constatadas despesas não autorizadas/ilegais e/ou ilegítimas (art.15 c/c 16 e 17 da LRF e art.4º da Lei 4.320/64).
- Não foram constatadas aquisições de bens e/ou serviços com preços superiores aos praticados no mercado e/ou superiores ao contratado (superfaturamento). (art. 37, caput, C.F. e art. 66 da Lei 8.666/93).
- Os pagamentos das despesas foram efetuados quando ordenados após sua



- regular liquidação (art. 63, § 2º, L. 4320/64; arts. 55, § 3º, e 73, L. 8.666/93).
4. Na liquidação da despesa foram constatados documentos suficientes para comprovar a entrega do produto ou prestação do serviço (art. 63, L. 4.320/64).
 5. Foram retidos os tributos, nos casos em que o órgão deveria fazê-lo.
 6. Contabilização incorreta da contribuição patronal a favor do Instituto Nacional de Seguro Social ã INSS (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/2014) **CB 02**.

Com base nas informações disponibilizadas no Sistema Aplic, passamos a analisar as despesas com os Regimes de Previdência Social. Durante o exercício, a Prefeitura Municipal contribuiu para os regimes geral e próprio de previdência. Da análise resultou o seguinte achado:

Resumo do Achado:

Contabilização incorreta da contribuição patronal a favor do Instituto Nacional de Seguro Social ã INSS (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/2014). Empenho em dotação incorreta no valor de R\$ 39.690,27 a favor do INSS.

Situação encontrada:

Foi empenhado o valor de R\$ 39.690,27 a favor INSS INST. NAC. SEGURO SOCIAL nas dotações seguintes:

- 3190.04 (subelemento de despesa CONTRIBUICAO DE SALÁRIO-EDUCAÇÃO);
- 3190.01(subelemento de despesa FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO ã FGTS);



Assessoria Especial de Desenvolvimento do Controle Externo

Telefone: (65) 3613-7567 / 7566

e-mail: sedecex@tce.mt.gov.br

- 3190.99(subelemento de despesa OUTRAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS);
- 3139.99(elemento de despesa OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA e subelemento de despesa OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS, PESSOA JURÍDICA);

Contudo, as referidas despesas deveriam ter sido empenhadas na dotação 3190.02 (elemento de despesa OBRIGAÇÕES PATRONAIS subelemento de despesa: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS), conforme verificação de informações disponibilizadas no Sistema Aplic.

Data	Nº do Empenho	Credor	Empenhado	Liquidado	Retido	Pago	Anulado Empenho	Elemento de Despesa	Subelemento de Despesa	Dotação
04/02/2014	001118/2014	INSS INST. NAC. SEGURO SOCIAL	R\$ 3.150,00	R\$ 3.150,00	R\$ 0,00	R\$ 3.150,00	R\$ 0,00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	CONTRIBUICAO DE SALARIO-EDUCACAO	3.1.90.13.04
04/02/2014	001120/2014	INSS INST. NAC. SEGURO SOCIAL	R\$ 136,85	R\$ 136,85	R\$ 0,00	R\$ 136,85	R\$ 0,00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	CONTRIBUICAO DE SALARIO-EDUCACAO	3.1.90.13.04
03/11/2014	008236/2014	INSS INST. NAC. SEGURO SOCIAL	R\$ 1.917,16	R\$ 1.917,16	R\$ 0,00	R\$ 1.917,16	R\$ 0,00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	CONTRIBUICAO DE SALARIO-EDUCACAO	3.1.90.13.04
03/11/2014	008237/2014	INSS INST. NAC. SEGURO SOCIAL	R\$ 658,32	R\$ 658,32	R\$ 0,00	R\$ 658,32	R\$ 0,00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	CONTRIBUICAO DE SALARIO-EDUCACAO	3.1.90.13.04
03/11/2014	008239/2014	INSS INST. NAC. SEGURO SOCIAL	R\$ 588,00	R\$ 588,00	R\$ 0,00	R\$ 588,00	R\$ 0,00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	CONTRIBUICAO DE SALARIO-EDUCACAO	3.1.90.13.04
04/02/2014	001183/2014	INSS INST. NAC. SEGURO SOCIAL	R\$ 4.860,29	R\$ 4.860,29	R\$ 0,00	R\$ 4.860,29	R\$ 0,00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS	3.1.90.13.01
02/01/2014	000445/2014	INSS INST. NAC. SEGURO SOCIAL	R\$ 22.256,52	R\$ 22.256,52	R\$ 22.256,52	R\$ 0,00	R\$ 0,00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	OUTRAS OBRIGACOES PATRONAIS	3.1.90.13.99
01/04/2014	002318/2014	INSS INST. NAC. SEGURO SOCIAL	R\$ 6.123,13	R\$ 6.123,13	R\$ 6.123,13	R\$ 0,00	R\$ 0,00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS, PESSOA JURÍDICA	3.3.90.39.99
			R\$ 39.690,27	R\$ 39.690,27	R\$ 28.379,65	R\$ 11.310,62	R\$ 0,00			

Fonte: Sistema Aplic em 13 de agosto de 2015.

Segundo explícito nos artigos 89 e 90 da Lei Federal nº 4.320/64:

Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial

Art. 90 A contabilidade deverá evidenciar, em seus registros, o montante dos créditos



Assessoria Especial de Desenvolvimento do Controle Externo

Telefone: (65) 3613-7567 / 7566

e-mail: sedecex@tce.mt.gov.br

orçamentários vigentes, a despesa empenhada e a despesa realizada, à conta dos mesmos créditos, e as dotações disponíveis.

Responsabilização:

1. **Prefeito Municipal de Ribeirão Cascalheira - Sr. Reynaldo Fonseca Diniz (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014).**

Conduta: Ordenar o empenho das despesas das contribuições patronais do RGPS no valor de R\$ 39.690,27 em dotação incorreta.

Nexo de Causalidade: O empenho em dotação incorreta das informações referentes às contribuições para o Regime Geral da Previdência Social, leva à inconsistência e desconformidade dos Demonstrativos Contábeis.

Culpabilidade: É dever do responsável velar pelo correto e devido registro contábil dos fatos administrativos, visando emitir demonstrativos/relatórios/balancetes em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei de Finanças Públicas. **CB 02.**

2. **Contador da Prefeitura Municipal de Ribeirão Cascalheira - Sebastião Felipe de Oliveira**

Conduta: Contabilização incorreta das despesas no valor de R\$ 39.690,27 referentes aos pagamentos das contribuições patronais para o Regime Geral da Previdência Social em dotações incorretas.

Nexo de Causalidade: A contabilização incorreta das informações referentes às contribuições para o Regime Geral da Previdência Social do Município e o Regime Próprio da Previdência Social, leva à inconsistência e desconformidade dos Demonstrativos Contábeis.



Assessoria Especial de Desenvolvimento do Controle Externo

Telefone: (65) 3613-7567 / 7566

e-mail: sedecex@tce.mt.gov.br

Culpabilidade: É notável a relevância da correta contabilização da Despesa Pública, principalmente para as dotações que envolvem as contribuições para os Regimes da Previdência Social, sendo instrumento condicionante para execução orçamentária e para confecção dos Demonstrativos Contábeis. Deve o contador responsável observar os princípios contábeis da Competência, Prudência e Oportunidade, e primar pela eficiência contábil da Administração Pública segundo os ditames da Lei Nº 4.320 e da Lei de Responsabilidade Fiscal. **CB 02.**

3.3. Licitações e Contratações Diretas

Com o propósito verificar o cumprimento, principalmente, de dispositivos da Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações) e da Lei nº 10.520/2002 (Lei do Pregão) foi realizado exame documental em processos licitatórios e contratação direta da Prefeitura Municipal de Ribeirão Cascalheira referentes ao exercício de 2014.

Conforme informado em Relatório Conclusivo do Controle Interno da Prefeitura Municipal de Ribeirão Cascalheira (2014), a Comissão de Licitação do referido exercício foi composta por 3 (três) servidores efetivos: Marly Severino dos Santos (Presidente), Luzinete Martins Ferreira e Elcionei Gonçalves Ferreira. A pregoeira foi a sra. Luzinete Martins Ferreira.

Integraram a amostra analisada as licitações e contratações diretas evidenciadas no ANEXO II.

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada:

1. Os serviços, compras e alienações não foram contratados mediante processo de licitação pública (art. 37, inc. XXI, CF) ã **GB 01.**



Assessoria Especial de Desenvolvimento do Controle Externo

Telefone: (65) 3613-7567 / 7566

e-mail: sedecex@tce.mt.gov.br

Resumo do Achado:

Contratação de serviços e locações (todos) relacionados à realização de eventos municipais no decorrer do exercício de 2014, no valor total de R\$ 56.797,50 (**ANEXO III**), bem como contratação de prestação de serviços gráficos no valor total de R\$ 19.777,00, ambas as situações sem a realização do processo licitatório em clara desconformidade com o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1.988 e com o artigo 2º da Lei de Licitação.

Situação encontrada:

Por meio de análise de informações disponibilizadas no Sistema Aplic (ANEXO IV), verificou-se que a Prefeitura Municipal de Ribeirão Cascalheira, no exercício de 2014, contratou a prestação de serviços relacionados à realização de eventos municipais, no valor de R\$ 56.797,50 e à prestação de serviços gráficos, no valor total de R\$ 19.777,00, sem a realização de processo licitatório em infringência a norma constitucional e legal.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (BRASIL. Constituição (1.988). Constituição: República Federativa do Brasil. Brasília: 1.988. <http://planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 12.agos. 2015).

Art. 2º-As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta



Assessoria Especial de Desenvolvimento do Controle Externo

Telefone: (65) 3613-7567 / 7566

e-mail: sedecex@tce.mt.gov.br

Lei. (BRASIL. Lei 8666, de 21 de junho de 1993. Lei de Licitações. Brasília: 1.993. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8666cons.htm> Acesso em: 28. julh. 2015).

Considerando-se a norma constitucional e legal existentes, conclui-se pela contratação de empresas para prestação de serviços relacionados à realização de eventos e de serviços gráficos com ausência de processo licitatório.

Responsabilização:

1. Prefeito Municipal de Ribeirão Cascalheira ã Sr. Reynaldo Fonseca Diniz (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014).

Conduta: Autorizar despesas sem licitação quando o processo licitatório deveria ter sido realizado.

Nexo de Causalidade: A autorização de despesas sem a realização de processo licitatório resultou na contratação de prestação de serviços em desacordo com norma constitucional e legal.

Culpabilidade: Infringência a norma constitucional, legal, orçamentária, financeira que resultou na **irregularidade GB_01**.

2. Não foram apresentadas justificativas de dispensas ou inexigibilidades de licitação de acordo com o previsto na legislação (arts. 24, 25 e 89, L. 8.666/93) ã **GB 02.**

Resumo do Achado:

Realização dos processos de dispensa de licitação nºs 004/2014, 005/2015 e 006/2014, embasada no artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, com apresentação de justificativa divergente para caracterizar a situação alegada pelo gestor.



Assessoria Especial de Desenvolvimento do Controle Externo

Telefone: (65) 3613-7567 / 7566

e-mail: sedecex@tce.mt.gov.br

Situação encontrada:

Com relação às Dispensas de Licitação nºs 004/2014, 005/2014 e 006/2014 constatou-se, por meio de exame de documentos disponibilizados pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Cascalheira no Sistema Aplic, que há falta de coerência entre as razões motivadoras da dispensa e os dispositivos legais que subsidiaram este procedimento.

A Comissão de Licitação, explicitou nas Justificativas da Dispensa (ANEXO V) referentes aos processos mencionados, que as dispensas encontram amparo no artigo 24, inciso II, da Lei 8.666/1993 o qual expressa:

Art. 24. É dispensável a licitação: II ã para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea áã do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez. (BRASIL. Lei 8666, de 21 de junho de 1993. Lei de Licitações. Brasília: 1.993. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8666cons.htm> Acesso em: 08. agos. 2015).

Neste contexto, destaca-se que os citados processos de dispensa foram efetivados para contratação da prestação de serviços de locação de objetos semelhantes e para o mesmo evento, fato este que evidenciam que estes serviços poderiam ser realizados de uma só vez mediante processo licitatório conforme determina inciso II, do artigo 24 citado no parágrafo anterior.

Tanto isto é claro, que os valores individuais de cada um dos três processos de dispensa de licitação são muito próximos ao valor limite previsto na alínea áã do inciso II, do artigo 23 da Lei 8.666/1993 (ou seja, R\$ 8.000,00). Os valores individuais de cada processo de dispensa são mostrados a seguir.

Licitação	Modalidade de Licitação	Valor
Nº 004/2014	Dispensa de Licitação	R\$ 7.940,00



Assessoria Especial de Desenvolvimento do Controle Externo

Telefone: (65) 3613-7567 / 7566

e-mail: sedecex@tce.mt.gov.br

Nº 005/2014	Dispensa de Licitação	R\$ 7.800,00
Nº 006/2014	Dispensa de Licitação	R\$ 7.900,00
Total	-----	R\$ 23.640,00

Outrossim, evidencia-se que a Comissão de Licitação nas Justificativas de Dispensas (ANEXO V) dos três processos expostos disse que:

O referido objeto encontra-se, também guarida, no Princípio da Continuidade do Serviço Público e da Supremacia do Interesse Público, haja vista que o interesse público só será atendido satisfatoriamente, neste caso, se a Secretaria de Educação fizer a devida contratação.

Na invocação ao princípio da continuidade do serviço público é evidente que a Comissão de Licitação desconhece o sentido/conceito do princípio da continuidade do serviço público.

Conforme expressa a respeitada doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro “Por esse princípio entende-se que o serviço público, sendo a forma pela qual o Estado desempenha funções essenciais ou necessárias à coletividade, não pode parar.” (citação p. 104

Neste contexto, é notório que a realização de eventos (no caso em questão Circuito Regional de Quadrilha de Ribeirão Cascalheira) não se configura como essencial ou necessário à coletividade, assim não há que se falar em serviço contínuo. Aliás, o termo evento guarda relação com eventualidade.

Dessa forma, conclui-se pela realização dos processos de dispensa de licitação nºs 004, 005 e 006/2014 com justificativas sem amparo no inciso II do artigo 24



Assessoria Especial de Desenvolvimento do Controle Externo

Telefone: (65) 3613-7567 / 7566

e-mail: sedecex@tce.mt.gov.br

da Lei nº 8.666/1993 e no princípio da continuidade do serviço público.

Responsabilização:

1. Prefeito Municipal de Ribeirão Cascalheira ã Sr. Reynaldo Fonseca Diniz (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014).

Conduta: Homologar os processos de dispensa de licitação nºs 004, 005 e 006/2014 para contratação serviços de locação de objetos assemelhados, em desconformidade legal e sem amparo no princípio da continuidade do serviço público.

Nexo de Causalidade: A homologação de processos nºs 004, 005 e 006/2014 resultaram em contratação direta sem amparo legal.

Culpabilidade: Infringência a norma legal, orçamentária, financeira, regulamentar que resultou na **irregularidade GB_02**

3. Não foram constatadas irregularidades nos procedimentos de dispensas e inexigibilidades de licitação (arts. 17, 24 e 25 da Lei 8.666/93).
4. Não foram constatadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei 8.666/93; art. 3º, II, da Lei 10.520/2002; art. 12, I, do Decreto Estadual nº 7.217/2006, alterado pelos decretos nº 755 de 24/09/2007, nº 1.805 de 30/01/2009, nº 2.015/2009 e nº 2.134/2009).
5. Não foram constatadas especificações imprecisas e/ou insuficientes do objeto da licitação. (art. 3º, § 1º, I, c/c caput do art. 14 e art. 40, § 2º, IV, da Lei 8.666/1993; art.40,I, da Lei 8.666/1993; Art. 3º, II, da Lei 10.520/2002; Súmula TCU nº 177) .



Assessoria Especial de Desenvolvimento do Controle Externo

Telefone: (65) 3613-7567 / 7566
e-mail: sedecex@tce.mt.gov.br

6. Houve justificativa da inviabilidade técnica e/ou econômica para o não-parcelamento dos objetos divisíveis (art. 15, IV e art. 23, § 1º da L. 8.666/93; Resolução de Consulta 21/2011).
7. Foi constatado fracionamento de despesas de um mesmo objeto para alterar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (art. 23, § 2º, L. 8.666/93; Resolução de Consulta 21/2011) ã **GB 05**.

Resumo do Achado:

Realização dos processos de dispensa de licitação nºs 004/2014, 005/2015 e 006/2014, para contratação de empresas para prestação de serviços semelhantes num valor total de R\$ 23.640,00, em evidente prática de fracionamento de despesas. Tal situação está em desconformidade com o artigo 23, §2º, da Lei 8.666/1993 e com a Resolução de Consulta 21/2011/TCE-MT.

Situação encontrada:

Por meio de análises de informações disponibilizadas no Sistema Aplic e de informações encaminhadas a este Tribunal de Contas por e-mail, verificou-se que a Prefeitura Municipal de Ribeirão Cascalheira, no exercício de 2014, contratou três empresas, por dispensa de licitação, para prestação de serviços de locação de palco, som, tendas, arquibancadas, entre outros. Tais contratações foram feitas em desconformidade com a Lei nº 8.666/1993, tendo em vista que tais serviços são semelhantes e, desse modo, a utilização de dispensa de licitação foi usada indevidamente caracterizando o fracionamento de despesas.

Para melhor entendimento do exposto, apresenta-se abaixo informações sobre os citados processos de dispensa de licitação.



Assessoria Especial de Desenvolvimento do Controle Externo

Telefone: (65) 3613-7567 / 7566

e-mail: sedecex@tce.mt.gov.br

Licitação	Modalidade de Licitação	Objeto	Valor
Nº 004/2014	Dispensa de Licitação	Contratação de empresa especializada para realização de eventos: som, palco e telão no Circuito Regional de Quadrilha de Ribeirão Cascalheira.	R\$ 7.940,00
Nº 005/2014	Dispensa de Licitação	Locação de tendas para realização do Circuito Regional de Quadrilha de Ribeirão Cascalheira.	R\$ 7.800,00
Nº 006/2014	Dispensa de Licitação	Locação de arquibancada e camarote para realização do Circuito Regional de Quadrilha de Ribeirão Cascalheira.	R\$ 7.900,00
Total	-----	-----	R\$ 23.640,00

Enfatize-se que as dispensas mostradas acima foram feitas para contratação da prestação de serviços de locação de objetos semelhantes e para o mesmo evento, ou seja, o Circuito Regional de Quadrilha de Ribeirão Cascalheira.

Conforme exposto nas Orientações e Jurisprudências do TCU ã Licitações e Contratos óFracionamento, à luz da Lei de Licitações caracteriza-se quando se divide a despesa para utilizar modalidade de licitação inferior à recomendada pela legislação para o total da despesa ou para efetuar contratação diretaõ (<http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2057620.PDF/página> 104).

Considerando-se a norma legal e regulamentar existentes, conclui-se pela utilização de dispensa de licitação de forma indevida, caracterizando a prática ilegal de fracionamento de despesas.



Assessoria Especial de Desenvolvimento do Controle Externo

Telefone: (65) 3613-7567 / 7566

e-mail: sedecex@tce.mt.gov.br

Responsabilização:

1. Prefeito Municipal de Ribeirão Cascalheira ã Sr. Reynaldo Fonseca Diniz (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014).

Conduta: Homologar os processos de dispensa de licitação nºs 004, 005 e 006/2014 para contratação serviços de locação de objetos assemelhados, ocasionando prática ilegal de fracionamento de despesas.

Nexo de Causalidade: A homologação de processos de dispensas de licitação nºs 004, 005 e 006/2014 resultaram na prática de ilegal de fracionamento de despesas em desacordo com norma legal e regulamentar.

Culpabilidade: Infringência a norma legal, orçamentária, financeira, regulamentar que resultou na **irregularidade GB_05**.

Resumo do Achado:

Empenho de várias despesas relativas à prestação de serviços gráficos (no valor total R\$ 19.777,00), à prestação de serviço de locação de tendas (no valor total de R\$ 10.058,00), (ANEXO III) sem a realização de processo licitatório, em evidente prática de fracionamento de despesas. Tal situação está em desconformidade com o artigo 23, §2º, da Lei 8.666/1993 e com a Resolução de Consulta 21/2011/TCE-MT.

Situação encontrada:

Por meio de análises de informações disponibilizadas no Sistema Aplic, verificou-se que a Prefeitura Municipal de Ribeirão Cascalheira, no exercício de 2014, contratou serviços gráficos de quatro fornecedores e dividiu a despesa (ANEXO - III) de modo a efetuar contratações diretas no valor total de R\$ 19.777,00.

Conforme exposto nas Orientações e Jurisprudências do TCU ã Licitações e Contratos óFracionamento, à luz da Lei de Licitações caracteriza-se quando se divide a



despesa para utilizar modalidade de licitação inferior à recomendada pela legislação para o total da despesa ou para efetuar contratação direta (<http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2057620.PDF/página> 104).

Considerando-se a norma legal e regulamentar existentes, conclui-se pela realização de divisão de despesas com a finalidade de efetuar contratações diretas, fato este que caracteriza a prática ilegal de fracionamento de despesas.

Responsabilização:

1. Prefeito Municipal de Ribeirão Cascalheira ã Sr. Reynaldo Fonseca Diniz (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014).

Conduta: Autorizar despesas por meio de contratações diretas ocasionando a prática ilegal de fracionamento de despesas.

Nexo de Causalidade: A autorização de várias despesas por meio de contratações diretas para a prestação de serviços de mesma natureza (serviços gráficos) resultou prática de ilegal de fracionamento de despesas em desacordo com norma legal e regulamentar.

Culpabilidade: Infringência a norma legal, orçamentária, financeira, regulamentar que resultou na **irregularidade GB_05**.

8. Não foi constatado sobrepreço nos processos licitatórios ou nas contratações por dispensa e/ou inexigibilidade (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; e art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993).
9. Os editais das licitações garantiram tratamento diferenciado às microempresas e/ou empresas de pequeno porte (arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006 e legislação específica).



Assessoria Especial de Desenvolvimento do Controle Externo

Telefone: (65) 3613-7567 / 7566
e-mail: sedecex@tce.mt.gov.br

10. Foram publicados os avisos e demais atos obrigatórios da licitação nos meios de divulgação previstos na legislação e/ou fora dos padrões e critérios estabelecidos (art. 21 da Lei 8.666/1993; art. 4º, V, da Lei nº 10.520/02).
11. Não foram constatadas irregularidades relativas às exigências de qualificação técnica das licitantes (art. 30 da Lei 8.666/1993).
12. Não foram constatadas irregularidades relativas às exigências de qualificação econômico-financeiro das licitantes (art. 31 da Lei 8.666/1993) .
13. Não foram constatadas irregularidades relativas às exigências de regularidade fiscal e trabalhista das licitantes (art. 29 da Lei 8.666/1993).
14. Não foram constatadas irregularidades relativas às exigências de habilitação jurídica das licitantes (art. 28 da Lei 8.666/1993).

3.4. Contratos Administrativos

A fiscalização dos contratos administrativos celebrados pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Cascalheira, referentes ao exercício de 2014, foi realizada com base nas informações disponibilizadas pela referida Prefeitura no Sistema Aplic.

Os contratos foram examinados levando-se em consideração a adequação dos mesmos às regras estabelecidas pela Lei nº 8.666/1993.

Assim sendo, relaciona-se, na tabela abaixo, os contratos administrativos que compuseram a amostra selecionada.

Contrato	Termo Aditivo	Objeto	Valor
----------	---------------	--------	-------



Assessoria Especial de Desenvolvimento do Controle Externo

Telefone: (65) 3613-7567 / 7566
e-mail: sedecex@tce.mt.gov.br

Nº 045/2014		Prestação de Serviços nos procedimentos laboratoriais, radiográficos e de ultrassonografias.	Valor total de R\$ 417.000,00 e os preços unitários são os constantes da ata de registro de preços.
Nº 046/2014		Prestação de Serviços nos procedimentos laboratoriais, radiográficos e de ultrassonografias.	Valor total de R\$ 318.575,00 e os preços unitários são os constantes da ata de registro de preços.

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada:

1. A execução dos contratos foi acompanhada e fiscalizada por representante da Administração (art. 67 da Lei 8.666/93).
2. O acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos, por parte do representante da Administração especialmente designado foi eficiente (art. 67 da Lei nº 8.666/1993) ã **HB 15**.

Resumo do Achado:

Conforme expresso no Relatório Conclusivo do Controle Interno da Prefeitura Municipal de Ribeirão Cascalheira (ANEXO VI) referente ao exercício de 2014, datado de 18 de março de 2015, não houve o acompanhamento dos contratos nem a emissão dos relatórios de forma efetiva em clara desconformidade com o artigo 67 da Lei nº 8.666/1993.

Situação encontrada:

De acordo com o exposto no Relatório Conclusivo do Controle Interno da Prefeitura Municipal de Ribeirão Cascalheira (2014) disponibilizado no Sistema Aplic:

Após inúmeras recomendações, foi nomeado o fiscal de contrato através da Portaria nº 02/2014 de acordo com o disposto no art. 67 da Lei nº 8.666/1993. Porém reafirmamos



nossa recomendação que basta nomear o responsável tem que efetivamente acompanhar os contratos além de emitir relatórios. No período em exame não funcionou com êxito.

Recomendamos ao Gestor, tomada de providências no sentido de capacitar o pessoal para que os servidores das diversas secretarias que forem nomeados para ser o fiscal de contrato possam cumprir sua função evitando dessa forma danos ao erário.

Considerando-se a norma legal existente, conclui-se pela ineficiência no acompanhamento e e fiscalização da execução dos contratos pelo representante da Administração especialmente designado no exercício de 2014 na Prefeitura Municipal de Ribeirão Cascalheira.

Responsabilização:

1. Prefeito Municipal de Ribeirão Cascalheira ã Sr. Reynaldo Fonseca Diniz (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014).

Conduta: Nomear fiscais de contrato sem conceder a eles condições de exercer efetivamente o acompanhamento dos contratos de forma eficiente.

Nexo de Causalidade: A ineficiência no acompanhamento e e fiscalização da execução dos contratos pelo representante da Administração resultou em infringência à lei.

Culpabilidade: Infringência a norma legal (artigo 67 da Lei nº 8.666/1993) que resultou na **irregularidade HB 15.**

3. A prorrogação dos contratos de prestação de serviços de natureza continuada ocorreu de acordo com o art. 57, II, da Lei 8.666/93.
4. A prorrogação contratual está em conformidade com as hipóteses, condições ou limites estabelecidos no art. 57 da Lei nº 8.666/93.



Assessoria Especial de Desenvolvimento do Controle Externo

Telefone: (65) 3613-7567 / 7566

e-mail: sedecex@tce.mt.gov.br

5. As alterações dos valores contratuais foram efetuadas em consonância com o disposto no art. 65 da Lei nº 8.666/93.
6. O objeto do contrato foi executado nos termos previamente estipulados.
7. As alterações no objeto contratado ocorreram conforme as condições e limites estabelecidos pela legislação (art. 65 da Lei nº 8.666/93).
8. A administração adotou providências nos casos de descumprimento de avença por parte do contratado (art. 66, 69, 70 e 76 da Lei 8.666/93).
9. As concessões de reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos foram realizadas de acordo com as regras da Lei 8.666/93 e, subsidiariamente, as do edital (art. 65, II, d, da Lei 8.666/93).
10. Ocorrência de irregularidades referente a contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 TCE-MT **HB 99**.

Resumo do Achado

O contrato nº 046/2014 (ANEXO VII), no valor de R\$ 318.575,00, firmado entre Prefeitura Municipal de Ribeirão Cascalheira e a empresa Ruti Rainha Lab. de Análises Clínicas LTDA ã ME foi firmado em desacordo com o disposto no artigo 9º da Lei 8.666/1993.

Situação encontrada:

Em consulta (ANEXO VIII) efetuada ao portal REGIN/REDESIM da Junta Comercial do Estado de Mato Grosso (JUCEMAT), verificou-se que os sócios e administradores da empresa Ruti Rainha Lab. de Análises Clínicas LTDA ã ME são os senhores Adair Cabral de Melo e Ruti Ferreira de



Assessoria Especial de Desenvolvimento do Controle Externo

Telefone: (65) 3613-7567 / 7566

e-mail: sedecex@tce.mt.gov.br

Souza.

Ocorre que além de sócio e administrador da mencionada empresa, o senhor Adair Cabral de Melo possuía dois outros vínculos com a Prefeitura Municipal de Ribeirão Cascalheira no exercício de 2014. Conforme dados evidenciados no Sistema Aplic (ANEXO IX) o senhor Adair Cabral de Melo exerceu durante todo o ano de 2014 a função farmacêutico bioquímico na Secretaria Municipal de Saúde (servidor efetivo) e também a função de professor da Secretaria Municipal de Educação, na qual exercia cargo de livre nomeação e exoneração.

A situação apresentada acima afronta a Lei nº 8.666/1993, Art. 9º. Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários: III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

Diante dos fatos apresentados, é evidente que o sr. Adair Cabral de Melo é servidor efetivo e ainda exerce cargo de livre nomeação e exoneração da Prefeitura Municipal de (sendo este sócio e administrador da empresa Ruti Rainha Lab. de Análises Clínicas LTDA ME), a qual figura como CONTRATADA no Contrato nº 046/2014) e nesta condição não poderia nem ter participado do processo licitatório na modalidade pregão presencial nº 018/2014, relativo ao Contrato nº 046/2014 e nem ter firmado contrato para a prestação de serviços com a Prefeitura.

Assim sendo, conclui-se pela assinatura de contrato nº 046/2014 em notória infringência à Lei de Licitação nº 8.666/1993.

Responsabilização:

1. Prefeito Municipal de Ribeirão Cascalheira - Sr. Reynaldo Fonseca Diniz



Assessoria Especial de Desenvolvimento do Controle Externo

Telefone: (65) 3613-7567 / 7566

e-mail: sedecex@tce.mt.gov.br

(Período: 01/01/2014 a 31/12/2014).

Conduta: Firmar contrato nº 046/2014 com a empresa Ruti Rainha Lab. de Análises Clínicas LTDA ã ME em clara desconformidade com artigo da Lei de Licitação e princípios constitucionais elencados no artigo 37 da Constituição Federal.

Nexo de Causalidade: A celebração do contrato nº 046/2014 resultou na contratação da prestação de serviços para realização de diversos exames laboratoriais em desacordo com norma legal e constitucional.

Culpabilidade: Infringência a norma constitucional, legal, regulamentar que resultou na irregularidade **HB 99**.

3.5. Encargos Previdenciários

Conforme o Anexo 17 - Demonstrativo da Dívida Flutuante Consolidado da Prefeitura de Ribeirão Cascalheira de 2014 e Sistema Aplic (Despesas ã dotação 3.1.90.13) identificamos que foram retidos e pagos as contribuições previdenciárias dos servidores e patronal com os seguintes valores:

a) Contribuição Patronal: O resumo das contribuições patronais constam no quadro a seguir.

	Empenhado	Pago	Saldo	Inscritos Restos a Pagar	Saldo
RPPS	R\$ 620.944,72	R\$ 521.401,41	R\$ 99.543,31	R\$ 99.543,31	R\$ 0,00
RGPS	R\$ 655.598,57	R\$ 563.117,08	R\$ 92.481,49	R\$ 92.481,49	R\$ 0,00
Totais	R\$ 1.276.543,29	R\$ 1.084.518,49	R\$ 192.024,80	R\$ 192.024,80	R\$ 0,00

Detectamos empenhos em dotações incorretas(conforme apontado no Achado nº 06 do Item “Despesas”) referentes às obrigações patronais, no valor de R\$



Assessoria Especial de Desenvolvimento do Controle Externo

Telefone: (65) 3613-7567 / 7566

e-mail: sedecex@tce.mt.gov.br

39.690,27.

b) Contribuição dos segurados para o RGPS(INSS): retenção, no exercício, no valor de R\$ 470.013,93 e pago R\$ 345.459,43 ao RGPS (Fonte: Anexo 17 ã Demonstrativo da dívida flutuante). Segue quadro resumo abaixo:

TITULOS	SALDO ANT. (R\$)	INSCRITO (R\$)	PAGO (R\$)	SALDO P/ EXERCICIO SEGUINTE (R\$)
INSS ã EDUCACAO 25%	0,00	20.254,86	17.117,45	3.137,41
INSS - FMS	0,00	104.740,35	85.813,80	18.926,55
INSS ã FUNDEB 60%	0,00	70.574,87	61.0001,73	9.573,14
INSS ã FUNDEB 40%	0,00	23.090,92	19.390,42	3.700,50
INSS 13 DEMAIS SEGURADOS	0,00	251.352,93	223.137,76	28.215,17
	0,00	470.013,93	345.459,43	63.552,77

c) Contribuição dos segurados para o RPPS(RIBEIRÃO-PREVI FUNDO MUN. PREV. SOCIAL SERV. PUB.): retenção, no exercício, no valor de R\$ 383.354,83 e recolhido R\$ 321.448,82 ao RPPS (Fonte: Anexo 17 ã Demonstrativo da dívida flutuante). Segue quadro resumo abaixo:

TITULOS	SALDO ANT. (R\$)	INSCRITO (R\$)	PAGO (R\$)	SALDO P/ EXERCICIO SEGUINTE(R\$)
PREVIDENCIA MUNICIPAL ã EDUCACAO 25%	0	8.988,23	6.407,21	2.581,02
PREVIDENCIA MUNICIPAL ã FMS	0	122.478,26	103.433,59	19.044,67
PREVIDENCIA MUNICIPAL ã FUNDEB 60%	0	110.345,06	88.853,93	21.491,13
PREVIDENCIA MUNICIPAL ã FUNDEB 40%	0	59.072,62	53.453,73	5.618,89
PREVIDENCIA MUNICIPAL ã DEMAIS SEGURADOS	0	82.470,66	69.300,36	13.170,30
		383.354,83	321.448,82	61.906,01

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada:



Assessoria Especial de Desenvolvimento do Controle Externo

Telefone: (65) 3613-7567 / 7566

e-mail: sedecex@tce.mt.gov.br

1) As quotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados não foram repassadas à previdência geral e própria (arts.40, 149, § 1, e 195, II, da Constituição Federal; art. 30 da Lei Federal Nº 8.212/1991; art. 97 Lei Municipal Nº 322/2002) ã **DA 07**.

Resumo do Achado:

Ausência de repasse no valor de R\$ 63.552,77 ao RGPS(INSS) e no valor de R\$ 61.906,01 ao RPPS(RIBEIRÃO-PREVI) referentes às contribuições previdenciárias descontadas dos segurados.

Situação Encontrada:

Conforme relatado, segundo o Anexo 17 ã Demonstrativo da dívida fluante da prefeitura de Ribeirão Cascalheira referente ao exercício de 2014, não foram repassados os valores totais descontados, sob o título de contribuições previdenciárias, aos Regimes de Previdência Social, conforme determinação legal.

As contribuições previdenciárias descontadas dos segurados são amparadas e autorizadas pela Constituição Federal/88, pela lei federal Nº 8.212/91 e pela lei municipal Nº 322/2002 nos seguintes artigos.

Constituição Federal/88:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

[ã]

§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

§ 13 - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.



[...]

Art. 149. [ë]

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

[...]

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

[...]

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

Lei Federal nº 8.212/91:

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

[...]

g) o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais

j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social;

[...]

Art. 13. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social.

Lei Municipal nº. 322/2002:

Art. 28º - São segurados obrigatórios dos Instituto de Previdência Municipal de Ribeirão Cascalheira, os servidores efetivos e inativos da Prefeitura, da Câmara, das autarquias e fundações municipais.

§ 1º - A filiação ao Sistema de Previdência deste Instituto, após realizada, é irreversível que, enquanto mantido o vínculo funcional, perdurará esta filiação.

§ 2º - São incluídos no âmbito desta Lei, para todos os fins e efeitos, os servidores com cargos em comissão e/ou cargos temporários, sem vínculo efetivo com o Município, sua autarquias e fundações públicas, bem como da Câmara Municipal.

§ 3º - Os servidores comissionados, contratados temporariamente, nos termos do artigo



Assessoria Especial de Desenvolvimento do Controle Externo

Telefone: (65) 3613-7567 / 7566

e-mail: sedecex@tce.mt.gov.br

37, IX da Constituição Federal e os agentes políticos (Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores), contribuirão obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 29º - A obrigatoriedade de filiação ao Instituto independe do exercício de outra atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social do INSS, ou a regime estatutário da União, dos Estados, dos Municípios, suas autarquias e fundações, e Câmaras Municipais, decorrente de atividade privada ou pública, por acumulação legal, e dar-se-á de ofício ou automaticamente.

Os valores descontados dos segurados à título de contribuição previdenciária, além do amparo legal, devem ser repassados aos regimes de previdência geral ou próprio no prazo estabelecido em lei, sendo até o dia 20 do mês subsequente ao da competência no caso do RGPS(INSS) e em até 10º(décimo) dia útil do mês subsequente ao da competência para o RPPS. Sendo que, nos termos do § 5º do art. 33 da lei federal Nº. 8.212/91, impera a presunção legal que as quantias devidas foram arrecadadas, conforme transcrevemos a seguir.

Lei Federal 8.212/91

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, **descontando-as da respectiva remuneração**;

b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art.22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço **até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência**;

[...]

Art. 33. [ë]

§ 5º O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, **não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento**, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta Lei. (grifo nosso)

Lei Municipal 322/2002

Art. 97º - Os órgãos do Município, Fundações e Autarquias, assim como a Câmara Municipal, que procedam pagamento de vencimentos ou proventos de seus servidores, depositarão em conta vinculada, à disposição do Instituto, o total de descontos realizados nas folhas de pagamento até o **10º (décimo) dia útil** do mês subsequente ao de competência.

§ 1º - A autoridade administrativa ou servidor que, no exercício de suas funções, deixar



Assessoria Especial de Desenvolvimento do Controle Externo

Telefone: (65) 3613-7567 / 7566

e-mail: sedecex@tce.mt.gov.br

de efetuar os recolhimentos devidos ao Instituto, incorrerá em falta funcional, sem prejuízo das sanções de natureza administrativa, civil ou penal cabíveis.

§ 2º - A falta do recolhimento, na época própria de contribuição ou outra importância devida à entidade e arrecadada dos segurados, constitui **crime de apropriação indébita**, punível na forma da Lei penal, considerando-se pessoalmente responsável o dirigente do órgão ou unidade administrativa ou conforme o caso, a autoridade ou dirigente superior investido de poderes para o ordenamento ou gestão correspondente. (grifo nosso).

Diante do exposto, resta evidente a importância do repasse para o Regime da Previdência Social das contribuições descontadas dos segurados dentro do prazo da lei, sendo que o pagamento em atraso desencadeia a cobrança de juros e multas, devendo o município arcar com o prejuízo advindo da inadimplência provocada pela omissão do gestor.

No sistema Aplic, não consta o envio das GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social), foi enviada somente a de competência de maio/2014, o restante possui documento em branco ou a de maio/2014. Com a GFIP poderíamos analisar se estes valores são referentes à competência de dezembro/2014, que será pago somente no mês de janeiro/2015. Esta análise não foi possível.

Na hipótese desse saldo a repassar ser referente à dezembro/2014 solicitamos ao gestor que encaminhe os documentos comprobatórios.

Responsabilização:

1. Prefeito Municipal de Ribeirão Cascalheira ã Sr. Reynaldo Fonseca Diniz (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014).

Conduta: Não recolhimento das cotas de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados à instituição devida: no valor de R\$ 63.552,77 ao RGPS (INSS) e no valor de R\$ 61.906,01 ao RPPS (RIBEIRÃO-PREVI).

Nexo de Causalidade: A ausência de repasse das quotas das contribuições previdenciárias descontadas dos segurados contraria norma legal e deve ser



feita dentro do prazo estabelecido na legislação pelo gestor.

Culpabilidade: O gestor é a pessoa responsável pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao Regime Geral ou Próprio da Previdência Social, segundo art.30 da Lei Federal nº 8212/91 e art. 97º, § 1º da Lei Municipal Nº 322/2002.

3.6. Dívida ativa

Não foi registrada, no exercício de 2014, nenhuma receita de Dívida Ativa, segundo o Anexo 15 ã Demonstrativo das Variações Patrimoniais e o Anexo 10 ã Comparativo da Receita Orçada e Arrecadada.

Com base no Aplic, analisando o ã Demonstrativo analítico das ocorrências relativas as execuções fiscais iniciadas no exercício ã detectamos que não foi aberto nenhum processo de execução fiscal.

No Balanço Patrimonial de 2014 não é apresentado a classificação óAtivo realizável a longo prazoôpara conseguirmos dimensionar o valor inscrito em Dívida Ativa. Aparentemente, seria como se o município não possuísse créditos inscritos em Dívida Ativa.

Analisando o Relatório Técnico das Contas de Gestão de 2013, foi apontado pela equipe técnica anterior:

na página 11: ãNão consta registro de dívida ativa no setor de contabilidade.ô

na página 12: Informado que no Relatório do Controle Interno relativo ao 1º Trimestre de 2013 consta: ó1 - Não existe cobrança de Dívida Ativa de natureza tributária e não tributária, incluindo cobrança administrativa e/ou judicialô

na página 12: ãEstivemos junto ao Setor de Tributação e constatamos que nenhuma das providências para lançamento e cobrança de dívida ativa foram realizados.ô



Assessoria Especial de Desenvolvimento do Controle Externo

Telefone: (65) 3613-7567 / 7566
e-mail: sedecex@tce.mt.gov.br

na página 34 apontada a irregularidade: **05 - BB 02. Gestão Patrimonial_Grave_02.** Não-adoção de providências para a inscrição de dívida ativa (art. 1º, § 1º; arts. 12 e 13 da Lei Complementar nº 101/2000 ã LRF) : 5.1 ã Constatamos que os créditos da fazenda pública municipal, quando não recolhidos na data do vencimento, não foram inscritos de forma regular como dívida ativa -(Tópico 3.6); **6 - BB 03. Gestão Patrimonial_Grave_03.** Não - adoção de providências para cobrança de dívida ativa ã administrativas e/ ou judiciais (art. 1º, § 1º; arts. 12 e 13 da Lei Complementar nº 101/2000 ã LRF; e Lei nº 6.830/80): 6.1 - Constatamos que não foram adotadas providências efetivas para cobrança da dívida ativa-(Tópico 3.6)ô

Analisando as **Decisões do TCE: ACÓRDÃO Nº660/2012 -TP ãC.A. De 2011, estabelece** ðome providências efetivas para realizar a apuração, contabilização e cobrança da dívida ativa, a fim de atender os mandamentos constantes no artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e, por fim, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c artigo 289, II, da Resolução nº 14/2007, e artigo 6º, II, óô da Resolução Normativa nº 17/2010ô **não foi atendida em 2013.**

Analisando o Voto do Exmo.Relator Conselheiro José Carlos Novelli das Contas de Gestão de 2011 (página 16): ðMPROPRIEDADES ATRIBUÍDAS À GESTÃO DO SR. ADÁRIO CARNEIRO FILHO (24/11/2010 a 31/12/2010) [...] 3 BB 02. **Gestão Patrimonial_Grave. Não adoção de providências para inscrição de divida ativa** (art. 1º, § 1º, arts. 12 e 13 da Lei Complementar 101/2000 ã LRF). 34 3.1 Os créditos da fazenda pública municipal, quando não recolhidos na data do vencimento, não foram inscritos de forma regular como dívida ativa (art. 39, L. 4.320/64) ã item 3.1.2; 4 BB 03. **Gestão Patrimonial_Grave. Não adoção de providencias para cobrança de divida ativa - administrativas e/ou judiciais** (art. 1º, § 1º, arts. 12 e 13 da Lei Complementar 101/2000 ã LRF e Lei 6.830/80). 4.1 Não foram adotadas providências efetivas de cobrança dos créditos da fazenda pública ã item 3.1.2;ô



Assessoria Especial de Desenvolvimento do Controle Externo

Telefone: (65) 3613-7567 / 7566

e-mail: sedecex@tce.mt.gov.br

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria:

1. Os créditos da fazenda pública municipal, quando não recolhidos na data do vencimento, não foram inscritos de forma regular como dívida ativa (art. 39, L. 4.320/64) ã **BB 02**.

Resumo do Achado:

Ausência de inscrição dos créditos não recolhidos na data do vencimento como Dívida Ativa.

Situação Encontrada:

A inscrição de créditos não recebido como Dívida Ativa é obrigação da gestão, conforme estampado no art. 39, § 1º da Lei 4.320/64:

Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias.

§ 1º - Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, **serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa**, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza, e a respectiva **receita será escriturada a esse título**.

§ 2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais

[ë]



Assessoria Especial de Desenvolvimento do Controle Externo

Telefone: (65) 3613-7567 / 7566

e-mail: sedecex@tce.mt.gov.br

§ 4º - A receita da Dívida Ativa abrange os créditos mencionados nos parágrafos anteriores, bem como os valores correspondentes à respectiva **atualização monetária, à multa e juros de mora** e ao encargo de que tratam o art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, e o art. 3º do Decreto-lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978.

É evidente e claro que a Dívida Ativa é Patrimônio Público do ente um Direito à receber que deve constar no Balanço Patrimonial no Ativo. A inscrição é a primeira etapa do processo de cobrança, conforme Manual da Dívida Ativa do Tesouro Nacional: ÓA inscrição em Dívida Ativa é ato jurídico que visa legitimar a origem do crédito em favor da Fazenda Pública, revestindo o procedimento dos necessários requisitos jurídicos para as ações de cobrança.ô

Todos os valores, independentemente da natureza jurídica, que o Poder Público tem para receber de terceiros devem compor a dívida ativa. Neste sentido, temos o art. 39, §2º da Lei nº 4.320, de 1964, quando consigna: ó.. e Dívida Ativa Não-Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes ... de contratos em geral ou de outras obrigações legaisô o art. 2º, §1º da Lei nº 6.830, de 1980, ao estatuir: óqualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o art. 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Públicaô

Além da letra da lei, acima destacada, arrolamos os seguintes argumentos para justificar a necessidade de inscrição em dívida ativa de todos os créditos ou valores devidos à Fazenda Pública e pendentes de cumprimento: (a) para dispensar o mesmo tratamento a todos os devedores, independentemente da natureza do crédito devido; (b) para que as consequências próprias da inscrição em dívida ativa possam recair sobre todos os devedores da Erário, notadamente quanto a incidência de certos encargos e o registro em certos cadastros de devedores e (c) para que os terceiros interessados possam constatar a eventual condição de alguém como devedor da Fazenda Pública.

Os indícios apresentados contribuem para confirmar que ainda não foram adotadas providências para a regular inscrição, pois não consta nenhum direito no



Assessoria Especial de Desenvolvimento do Controle Externo

Telefone: (65) 3613-7567 / 7566

e-mail: sedecex@tce.mt.gov.br

Balanço Patrimonial e conforme sistema Aplic, nenhum crédito foi inscrito em 2014:

Ano Inscricao	Mês Inscricao	Ano Refer.	Descrição Receita	Tipo Dívida Ativa	Execução	Valor Dívida	Total Base
2013	Dezembro	2013	RECEITA DA DÍVIDA ATIVA DE OUTROS TRIBUTOS - PRINCIPAL	Tributação de Impostos	0	0,00	
2014	Dezembro	2014	RECEITA DA DÍVIDA ATIVA SOBRE IPTU	Tributação de Impostos	0	0,00	

Conforme demonstrado anteriormente, é reincidente o apontamento, por este Tribunal de Contas, desde o exercício 2011.

Diante do exposto, podemos verificar que a gestão ineficaz dos direitos a receber relativos a Dívida Ativa leva a produção de Demonstrativos Contábeis irreais e desatualizados além do prejuízo para a sociedade, quanto ao não recebimento dos Créditos Públicos e o desmerecimento com aqueles contribuintes que pagam em dia seus impostos.

Responsabilização:

1. Prefeito Municipal de Ribeirão Cascalheira ã Sr. Reynaldo Fonseca Diniz (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014).



Assessoria Especial de Desenvolvimento do Controle Externo

Telefone: (65) 3613-7567 / 7566

e-mail: sedecex@tce.mt.gov.br

Conduta: Ineficiência na gestão patrimonial, deixando de inscrever em Dívida Ativa os créditos que não foram recolhidos no prazo, durante todo exercício de 2014.

Nexo de Causalidade: A gestão necessita ser eficiente, eficaz e de qualidade para evitar desvios, extravios, malversação, descuido e sonegação, além da ingerência levar a produção de Demonstrativos Contábeis desatualizados. É responsabilidade do gestor adotar medidas para aprimorar a arrecadação de receita proveniente de débitos inscritos na dívida ativa.

Culpabilidade: O gestor é a pessoa responsável pelo cumprimento das normas administrativas, legais e constitucionais. As normas de finanças públicas determinam inscrição em Dívida Ativa dos créditos não recebidos pela Administração Pública no art. 39, § 1º da Lei 4.320/64. **BB 02.**

2) Não foram adotadas providências efetivas para cobrança da dívida ativa ã **BB 03.**

Resumo do Achado:

Não foram adotadas providências efetivas para cobrança da dívida ativa.

Situação Encontrada:

Conforme exposto anteriormente, desde o relatório das contas de gestão de 2011 o município é reincidente na irregularidade relativa à não adoção de providências para inscrição, responsabilização, arrecadação e execução fiscal dos créditos provenientes das receitas Tributárias e Não-Tributárias com ausência de pagamento no prazo.

A efetiva cobrança da Dívida Ativa, direito do ente público, é responsabilidade e dever do gestor, sendo considerada infração político-administrativa, segundo o Decreto-Lei Nº 201/67, que dispõe sobre as responsabilidades dos Prefeitos e Vereadores, transcrito abaixo:

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao



Assessoria Especial de Desenvolvimento do Controle Externo

Telefone: (65) 3613-7567 / 7566

e-mail: sedecex@tce.mt.gov.br

julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

[...]

VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura; (grifo nosso).

Esta displicência em relação à cobrança dos créditos de Dívida Ativa, afronta também os princípios da Lei de Responsabilidade Fiscal, que nos ensina a primazia pela eficiência da arrecadação tributária:

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e **efetiva arrecadação** de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Diante do exposto, podemos verificar que a gestão ineficaz dos direitos a receber relativos a Dívida Ativa leva a produção de Demonstrativos Contábeis irreais e desatualizados além do prejuízo para a sociedade, quanto ao não recebimento dos Créditos Públicos e o desmerecimento com aqueles contribuintes que pagam em dia seus impostos.

Responsabilização:

1. Prefeito Municipal de Ribeirão Cascalheira ã Sr. Reynaldo Fonseca Diniz (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014).

Conduta: Ineficiência na gestão deixando adotar medidas para a cobrança dos créditos de Dívida Ativa.

Nexo de Causalidade: A gestão necessita ser eficiente, eficaz e de qualidade para evitar desvios, extravios, malversação, descuido e sonegação, além da ingerência levar a produção de Demonstrativos Contábeis desatualizados. É responsabilidade do gestor adotar medidas para aprimorar a arrecadação de receita proveniente de débitos inscritos na dívida ativa.

Culpabilidade: O gestor é a pessoa responsável pelo cumprimento das normas administrativas, legais e constitucionais. As normas de finanças públicas determinam inscrição em Dívida Ativa dos créditos não recebidos pela Administração Pública no art. 39, § 1º da Lei 4.320/64, além da adoção de medidas para sua efetiva arrecadação e cobrança art.11 da LRF. **BB03**



Assessoria Especial de Desenvolvimento do Controle Externo

Telefone: (65) 3613-7567 / 7566

e-mail: sedecex@tce.mt.gov.br

3.7. Restos a pagar

Os valores de restos a pagar inscritos até o exercício de 2013 totalizaram R\$ 5.668.018,47. No exercício de 2014, foi pago o valor de R\$ 1.883.777,54. Segue quadro resumo abaixo, tendo como fonte o Aplic e os demonstrativos contábeis de 2013 e 2014:

	Tipo	Valor	Baixa por cancelamento	Baixa por pagamento	Demais baixas	Total de baixa
Até 2013	Não Processado	3.408.873,78	3.820,89	997.137,24	16.288,01	1.017.246,14
Até 2013	Processado	2.259.144,69	12,70	886.640,30	0,00	886.653,00
Inscritos 2014	Não Processado	322.951,70	0,00	0,00	0,00	0,00
Inscritos 2014	Processado	1.419.423,16	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAIS		7.410.393,33	3.833,59	1.883.777,54	16.288,01	1.903.899,14

Consta do Anexo 17 ã Demonstrativo da Dívida Flutuante de 2014:

- Inscrição de Dívida Flutuante no valor de R\$ 1.742,374,86 de Restos a Pagar Processado e Não Processados de 2014, que foram devidamente contabilizados.
- O Saldo da conta Restos a Pagar que passa para o exercício de 2015 é de R\$ 5.506.494,13, sendo Restos a Pagar Processados R\$ 2.791.914,85 e Não Processado R\$ 2.714.579,34.

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria:

1. Os cancelamentos de restos a pagar processados foram motivados e autorizados pela autoridade competente (art. 63 da L. 4.320/64).



Assessoria Especial de Desenvolvimento do Controle Externo

Telefone: (65) 3613-7567 / 7566

e-mail: sedecex@tce.mt.gov.br

3.8. Educação

Reitera-se que este relatório foi elaborado com base nas informações prestadas a este Tribunal de Contas por meio do Sistema Aplic, das publicações nos órgãos oficiais de imprensa, nas notícias divulgadas pela mídia em geral, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade. A auditora pública externa responsável pela elaboração deste relatório não realizou auditoria *in loco* (na sede da Prefeitura Municipal de Ribeirão Cascalheira), fato este que impossibilitou a fiscalização e análise dos itens que seguem abaixo referentes a este tópico **3.8 Educação**.

Evidencia-se que foi realizada auditoria *in loco* (na sede da Prefeitura Municipal de Ribeirão Cascalheira), conforme demonstra o Ofício nº 67/2014/5ªSECEX (ANEXO I), datado de 1º de outubro de 2014, no qual os servidores deste Tribunal, os senhores Aluísio Siqueira Matta e Boulanger Macedo Tostes, foram designados a realizar a referida auditoria.

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada:

1. Não foram constatadas despesas custeadas com recursos próprios registradas e classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212, CF).
2. Não foram constatadas despesas realizadas com recursos do Fundeb destinadas a outras finalidades, que não a manutenção e desenvolvimento do ensino básico e à valorização dos profissionais da educação (art. 60, ADCT).



Assessoria Especial de Desenvolvimento do Controle Externo

Telefone: (65) 3613-7567 / 7566

e-mail: sedecex@tce.mt.gov.br

3. Os recursos de convênios e programas destinados ao ensino foram aplicados integralmente na finalidade (arts 8º, parágrafo único, e 50, inc. I, LRF; art. 116, § 5º, L. 8.666/93).
4. O transporte escolar foi realizado de acordo com os padrões de segurança exigidos e com as normas de trânsito vigentes (Lei nº 9.503/1997, Código de Trânsito Brasileiro).
5. Não está havendo obstrução à atuação do conselho municipal de educação, inclusive quanto à disponibilização de informações.

3.9. Saúde

Reitera-se que este relatório foi elaborado com base nas informações prestadas a este Tribunal de Contas por meio do Sistema Aplic, das publicações nos órgãos oficiais de imprensa, nas notícias divulgadas pela mídia em geral, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade. A auditora pública externa responsável pela elaboração deste relatório não realizou auditoria *in loco* (na sede da Prefeitura Municipal de Ribeirão Cascalheira), fato este que impossibilitou a fiscalização e análise dos itens que seguem abaixo referentes a este tópico **3.9 Saúde**.

Evidencia-se que foi realizada auditoria *in loco* (na sede da Prefeitura Municipal de Ribeirão Cascalheira), conforme demonstra o Ofício nº 67/2014/5ªSECEX (ANEXO I), datado de 1º de outubro de 2014, no qual os servidores deste Tribunal, os senhores Aluísio Siqueira Matta e Boulanger Macedo Tostes, foram designados a realizar a referida auditoria.



Assessoria Especial de Desenvolvimento do Controle Externo

Telefone: (65) 3613-7567 / 7566

e-mail: sedecex@tce.mt.gov.br

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada:

1. Não foram constatadas despesas registradas e classificadas impropriamente em ações e serviços públicos de saúde (art. 77/ADCT e arts. 2º e 3º da Lei Complementar nº 141/2012).
2. Os recursos de convênios e programas destinados à saúde foram aplicados integralmente na sua finalidade (arts. 8º, parágrafo único, e 50, inc. I, LRF; art. 116, § 5º, L. 8.666/93).
3. Não está havendo obstrução à atuação do conselho municipal de saúde, inclusive quanto à disponibilização de informações.

3.10. Bens (imóveis e móveis)

Conforme Demonstrativo Anexo 14 ã Balanço Patrimonial ã exercício de 2014 enviado pela Prefeitura, o valor registrado em seu Ativo Permanente totaliza:

Bens Móveis	4.436.179,33
Bens Imóveis	6.611.325,12
Amortizações, depreciações	-340.963,97
Total Bens Móveis e Imóveis	10.706.541,08

Fonte: Sistema Aplic - Anexo XIV ã Balanço Patrimonial

3.11. Prestação de contas

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria:



Assessoria Especial de Desenvolvimento do Controle Externo

Telefone: (65) 3613-7567 / 7566

e-mail: sedecex@tce.mt.gov.br

1. As informações constatadas pelas equipes técnicas não divergem das enviadas por meio físico e/ou eletrônico ao Tribunal de Contas (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).
2. Foram constatados o envio de documentos ilegíveis e/ou em desconformidade com o exigido pelos normativos do TCE-MT ã **MB05**.

Resumo do Achado:

Foi constatada a ausência de envio de notas fiscais, em arquivo PDF (em campo próprio destinado a esta finalidade no Sistema Aplic) relativas aos empenhos nºs 004720/204, 008486/2014, 004942/2014, 007921/2014, 008353/2014, 005056/2014, 005247/2014, 00847/2014, 004930/2014, 005321/2014, 005457/2014, 005886/2014, 005887/2014, 005888/2014, 006057/2014, 005545/2014.

Em análise ao Sistema Aplic constatou-se também o envio de notas fiscais que não estão relacionadas ao objeto dos seus referidos empenhos. Nesta situação estão o envio de documentos divergentes às notas fiscais relativas aos empenhos nºs: 001326/2014, 004246/2014, 001196/2014, 000634/2014, 00723/2014, 00963/2014, 000722/2014, 000796/2014, 004426/2014, 004020/2014, em desconformidade com artigo 1º da Resolução Normativa 16/2008 TCE-MT.

Situação encontrada:

Em análise às despesas relativas aos empenhos nºs 004720/204, 008486/2014, 004942/2014, 007921/2014, 008353/2014, 005056/2014, 005247/2014, 00847/2014, 004930/2014, 005321/2014, 005457/2014, 005886/2014, 005887/2014, 005888/2014, 006057/2014, 005545/2014 foi verificado o não envio das respectivas notas fiscais (em PDF) em campo próprio do Sistema Aplic.

Constatou-se também o envio de notas fiscais, pelo Sistema Aplic, que não estão relacionadas ao objeto dos seus referidos empenhos. Nesta situação estão o envio de documentos



Assessoria Especial de Desenvolvimento do Controle Externo

Telefone: (65) 3613-7567 / 7566

e-mail: sedecex@tce.mt.gov.br

divergentes às notas fiscais relativas aos empenhos nºs: 001326/2014, 004246/2014, 001196/2014, 000634/2014, 00723/2014, 00963/2014, 000722/2014, 000796/2014, 004426/2014, 004020/2014.

Dessa forma, conclui-se pela envio de documentos de forma incompleta, com ausência de notas fiscais e envio de notas divergentes e que não guardam nenhuma relação com o objeto dos respectivos empenhos em evidente desconformidade com a Resolução Normativa nº 16/2008.

Responsabilização:

1. Prefeito Municipal de Ribeirão Cascalheira ã Sr. Reynaldo Fonseca Diniz (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014).

Conduta: Não enviar documentos (notas fiscais em PDF) quando deveria fazê-lo e enviar os referidos documentos também de forma divergente e errada.

Nexo de Causalidade: O não envio das notas fiscais em campo próprio do Sistema Aplic e o encaminhamento de notas fiscais que não guardam nenhuma relação com o objeto do empenho a que estão juntadas no Sistema Aplic prejudicou o o trabalho de auditoria.

Culpabilidade: Infringência à Resolução Normativa 16/2008 TCE-MT, ocasionando desconformidades com o estabelecido no Leiaute de Tabelas do Aplic **MB 05**.

3. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa nº 36/2012 TCE-MT).

Cumprir destacar que os achados relativos a intempestividade no envio de informações e documentos ao TCE-MT serão objeto de processo de representação interna nos termos da Resolução Normativa TCE nº 17/2010.

Origem	Peças de	Prazo	Prazo	Data do 1º	Situação
--------	----------	-------	-------	------------	----------



Assessoria Especial de Desenvolvimento do Controle Externo

Telefone: (65) 3613-7567 / 7566

e-mail: sedecex@tce.mt.gov.br

	Planejamento	Regimental	Prorrogado	Envio	
Processo Físico	LDO	31/12/13		26/12/13	No Prazo
Processo Físico	LOA	31/12/13		06/01/14	Fora do Prazo
APLIC-Cidadão	Peças de planejamento	15/01/14	31/01/14	15/01/14	No Prazo

Fonte: Sistema Aplic.

3.12. Sistema de Controle Interno

Reitera-se que este relatório foi elaborado com base nas informações prestadas a este Tribunal de Contas por meio do Sistema Aplic, das publicações nos órgãos oficiais de imprensa, nas notícias divulgadas pela mídia em geral, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade. Não foi realizada auditoria na sede da Prefeitura Municipal de Ribeirão Cascalheira, fato este que impossibilitou a fiscalização e análise dos sistemas de controle, como por exemplo, os de Merenda Escolar, Combustível e Medicamento.

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada:

1. O cargo de controlador interno pertence a estrutura do órgão/entidade (art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 33/2012; Resolução de Consulta TCE nº 24/2008).
2. Os cargos de controladores internos são providos por meio de concurso público (art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 33/2012; Resolução de Consulta TCE nº 24/2008).



O Decreto Municipal nº 1.000, de 04 de janeiro de 2008, dispõe sobre a homologação do resultado do concurso público municipal nº 001/2007 e nº 002/2007. Conforme o artigo 1º do citado Decreto a senhora Doralice Carvalho de Azevedo foi aprovada para o cargo de agente de controle interno do município de Ribeirão Cascalheira.

3. O responsável pela Unidade Central de Controle Interno pertencente ao quadro efetivo do órgão/entidade (art. 1º da Resolução Normativa TCE nº 05/2013).
4. Não foi constatada omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em representar ao Tribunal de Contas do Estado sobre as irregularidades/ilegalidades que evidenciem danos ou prejuízos ao erário não reparados integralmente pelas medidas adotadas pela administração (art. 74, §1º, da Constituição Federal; art. 76 da Lei 4.320/1964 e art. 163 da Resolução Normativa TCE/MT 14/2007 e art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT 01/2007).
5. Não foi constatada omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em comunicar/notificar o gestor competente diante de irregularidades/ilegalidades constatadas (art. 74, §1º, da Constituição Federal; art. 76 da Lei 4.320/1964 e art. 163 da Resolução Normativa TCE/MT 14/2007).
6. Há observância do princípio da segregação de funções de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações.

Este Relatório foi elaborado com base nas informações prestadas a este Tribunal de Contas por meio do Sistema Aplic, das publicações nos órgãos oficiais de imprensa e nas notícias divulgadas pela mídia em geral. Não foi realizada auditoria na sede da Prefeitura Municipal de Ribeirão Cascalheira, fato este que impossibilitou a verificação/avaliação deste item.



Assessoria Especial de Desenvolvimento do Controle Externo

Telefone: (65) 3613-7567 / 7566

e-mail: sedecex@tce.mt.gov.br

7. Os procedimentos de controle dos sistemas administrativos são eficientes.

Este Relatório foi elaborado com base nas informações prestadas a este Tribunal de Contas por meio do Sistema Aplic, das publicações nos órgãos oficiais de imprensa e nas notícias divulgadas pela mídia em geral. Não foi realizada auditoria na sede da Prefeitura Municipal de Ribeirão Cascalheira, fato este que impossibilitou a verificação/avaliação deste item.

8. Não foram normatizadas as rotinas internas e procedimentos de controle dos sistemas administrativos que compõem o SCI (art. 5º da Resolução Normativa TCE nº 01/2007) ã **EB 02**.

Resumo do Achado:

Não foram disponibilizados no Sistema Aplic documentos que comprovem a normatização das rotinas internas e procedimentos de controle dos sistemas administrativos (ANEXO X) que compõem o Sistema de Controle Interno (SCI), conforme determinado no artigo 5º da Resolução Normativa TCE nº 01/2007).

Situação encontrada:

Em verificação ao Sistema Aplic (relativos ao exercício 2014) no Sistema Aplic não constatou-se a existência de documentos que comprovem a normatização das rotinas internas e procedimentos de controle dos sistemas administrativos que compõem o Sistema de Controle Interno (SCI), conforme determinado no artigo 5º da Resolução Normativa TCE nº 01/2007).

Diante da situação exposta, conclui-se pela ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle dos sistemas administrativos que compõem o SCI, em evidente descumprimento ao art. 5º da Resolução Normativa TCE nº 01/2007.

Responsabilização:



Assessoria Especial de Desenvolvimento do Controle Externo

Telefone: (65) 3613-7567 / 7566

e-mail: sedecex@tce.mt.gov.br

1. **Prefeito Municipal de Ribeirão Cascalheira ã Sr. Reynaldo Fonseca Diniz (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014).**

Conduta: Não realização de normatização de rotinas internas e procedimentos de controle dos sistemas administrativos que compõem o Sistema de Controle Interno (SCI) quando deveria fazê-lo de acordo com determinação regulamentar.

Nexo de Causalidade: A ausência de normatização de rotinas internas e procedimentos de controle dos sistemas administrativos que compõem o SCI resultou em comprometimento do desempenho das atribuições de controle interno.

Culpabilidade: Infringência ao art. 5º da Resolução Normativa TCE nº 01/2007 que resultou na irregularidade **EB 02**.

9. As normas de rotinas internas e procedimentos de controle dos sistemas administrativos são cumpridas pelos setores envolvidos (normas específicas do órgão/entidade).
10. O gestor oferece os recursos humanos, materiais e/ou infraestrutura física necessários para o desenvolvimento das atividades da Unidade Central de Controle Interno (art. 4º da Resolução Normativa TCE nº 33/2012).
11. A Unidade Central de Controle Interno é vinculada diretamente ao dirigente máximo do órgão/entidade (art. 1º da Resolução Normativa TCE nº 05/2013).

3.13 Transparência Pública

Para compreensão deste item é necessário o entendimento do significado do termo Transparência Pública. Assim sendo, reproduzimos abaixo o trecho de um texto disponibilizado no endereço eletrônico



Assessoria Especial de Desenvolvimento do Controle Externo

Telefone: (65) 3613-7567 / 7566

e-mail: sedecex@tce.mt.gov.br

<http://www3.transparencia.gov.br/TransparenciaPublica>

O estímulo à transparência pública é um dos objetivos essenciais da moderna Administração Pública. A ampliação da divulgação das ações governamentais a milhões de brasileiros, além de contribuir para o fortalecimento da democracia, prestigia e desenvolve as noções de cidadania.

As Páginas de Transparência Pública dão continuidade às ações de governo voltadas para o incremento da transparência e do controle social, com objetivo de divulgar as despesas realizadas pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, informando sobre execução orçamentária, licitações, contratações, convênios, diárias e passagens.

Expõe-se que a Prefeitura Municipal de Ribeirão Cascalheira possui o endereço eletrônico <http://www.ribeiraocascalheira.mt.gov.br>, porém está desatualizado desde o ano de 2010.

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria:

1. Os atos públicos foram praticados de acordo com o princípio da publicidade (art. 37, caput, da Constituição Federal).
2. As informações sobre a execução orçamentária e financeira não foram devidamente liberadas ao acesso da sociedade, por meios eletrônicos públicos (art. 48, II, da LRF) **DB 16**.

Resumo do achado:

Ausência de liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade de informações sobre a execução orçamentária e financeira do Município de Ribeirão Cascalheira relativas ao exercício de 2014, em meios eletrônicos, em evidente descumprimento ao artigo 48, II, da Lei Complementar nº 101/2000.

Situação encontrada:

Segundo determina a Lei nº 101/2000:



Assessoria Especial de Desenvolvimento do Controle Externo

Telefone: (65) 3613-7567 / 7566

e-mail: sedecex@tce.mt.gov.br

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante:

II a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público. (BRASIL. Lei 101, de 04 de maio de 2000. Lei de Responsabilidade Fiscal. Brasília: 2.000.

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp101.htm> Acesso em: 12. agos. 2015).

Apesar do dispositivo acima citado ser claro e objetivo, a Prefeitura Municipal de Ribeirão Cascalheira não disponibilizou no endereço eletrônico (<http://www.ribeiraocascalheira.mt.gov.br>) nenhum dos documentos citados no caput do artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2000 nos moldes exigidos pelo inciso II, do mesmo artigo 48 da citada Lei no exercício de 2014. Aliás, registre-se que o endereço eletrônico <http://www.ribeiraocascalheira.mt.gov.br> está desatualizado desde o ano de 2010.

Assim sendo, conclui-se ausência de liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade de informações sobre a execução orçamentária e financeira do Município de Ribeirão Cascalheira, em meios eletrônicos, em evidente descumprimento ao artigo 48, II, da Lei Complementar nº 101/2000.

1. Prefeito Municipal de Ribeirão Cascalheira ã Sr. Reynaldo Fonseca Diniz (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014).

Conduta: Não disponibilização, em meios eletrônicos, dos documentos citados no caput do artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2000 referentes ao exercício de 2014, quando deveria fazê-lo de acordo com determinação legal.

Nexo de Causalidade: A ausência de liberação, em meios eletrônicos, dos documentos citados no caput do artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2000 dificulta o acompanhamento



Assessoria Especial de Desenvolvimento do Controle Externo

Telefone: (65) 3613-7567 / 7566
e-mail: sedecex@tce.mt.gov.br

de informações de interesse público por parte dos cidadãos.

Culpabilidade: Infringência ao artigo 48, II, da Lei Complementar nº 101/2000 que resultou na irregularidade **DB 16**.

3. Não foram cumpridas as disposições pertinentes à Lei de Acesso à informação (Lei nº 12.527/2011 ;Resolução Normativa TCE-MT nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2013) ã **NB10**.

Resumo do achado:

O sítio oficial da Prefeitura Municipal de Ribeirão Cascalheira (www.ribeiraocascalheira.mt.gov.br) está desatualizado desde o ano de 2010 em clara inobservância ao incisos III e IV do artigo 3º, ao § 2º do artigo 10 e §3º do artigo 11, todos estes da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

Considerando-se que a Lei nº 12.527/2011 regula o acesso a informações e dispõe sobre procedimentos que devem ser observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, conclui-se pelo descumprimento de dispositivos legais.

1. Prefeito Municipal de Ribeirão Cascalheira ã Sr. Reynaldo Fonseca Diniz (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014).

Conduta: Não disponibilização de informações de interesse público atualizadas, relativas ao exercício de 2014, no sítio oficial da Prefeitura Municipal de Ribeirão Cascalheira (www.ribeiraocascalheira.mt.gov.br). O endereço eletrônico oficial da Prefeitura está desatualizado desde o ano de 2010.



Assessoria Especial de Desenvolvimento do Controle Externo

Telefone: (65) 3613-7567 / 7566

e-mail: sedecex@tce.mt.gov.br

Nexo de Causalidade: A não disponibilização de informações e documentos de interesse público no sítio oficial www.ribeiraocascalheira.mt.gov.br dificulta o acesso à informações por parte dos cidadãos, prejudicando inclusive o desenvolvimento do controle social da administração pública.

Culpabilidade: Infringência ao inciso III, IV, V do artigo 3º, §2º do artigo 10 e §3º do artigo 11 da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), bem como à Resolução Normativa TCE-MT nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2013 que resultou na irregularidade **NB 10**.

4. Foram implementadas as regras da Lei de Acesso à Informação de acordo com os padrões e prazos estabelecidos (art. 5º da Resolução Normativa TCE-MT nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2013) ã **NB11**.

Resumo do achado:

Não foram implementadas as regras da Lei de Acesso à Informação de acordo com os padrões e prazos estabelecidos (art. 5º da Resolução Normativa TCE-MT nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2013).

Situação encontrada:

Não há registro no Sistema Aplic de cumprimento das regras da Lei de Acesso à Informação de acordo com padrões e prazos estabelecidos no art. 5º da Resolução Normativa TCE-MT nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2013.

Considerando-se que a Lei nº 12.527/2011 regula o acesso a informações e dispõe sobre procedimentos que devem ser observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, conclui-se pelo descumprimento de dispositivos legais e, ainda, regulamentares.



Assessoria Especial de Desenvolvimento do Controle Externo

Telefone: (65) 3613-7567 / 7566

e-mail: sedecex@tce.mt.gov.br

1. Prefeito Municipal de Ribeirão Cascalheira ã Sr. Reynaldo Fonseca Diniz (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014).

Conduta: Não cumprimento das regras da Lei de Acesso à Informação de acordo com padrões e prazos estabelecidos no art. 5º da Resolução Normativa TCE-MT nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2013.

Nexo de Causalidade: O não cumprimento das regras da Lei de Acesso à Informação de acordo com padrões e prazos estabelecidos no art. 5º da Resolução Normativa TCE-MT nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2013 dificulta o acesso à informações por parte dos cidadãos, prejudicando inclusive o desenvolvimento do controle social da administração pública.

Culpabilidade: Infringência a normas legais e regulamentares que resultou na irregularidade **NB 11**.

3.14 Outros aspectos relevantes

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria:

1. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal). **KB10**

Resumo do achado:

A Prefeitura Municipal de Ribeirão Cascalheira contratou, por meio de licitação (Pregão Presencial nº 08/2013), prestação de serviços de contabilidade na área pública. Esta contratação contraria dispositivo da Constituição Federal de 1988, bem como a Súmula 02 desta Corte de Contas.



Assessoria Especial de Desenvolvimento do Controle Externo

Telefone: (65) 3613-7567 / 7566

e-mail: sedecex@tce.mt.gov.br

Situação encontrada:

De acordo com o Relatório Conclusivo do Controle Interno da Prefeitura Municipal de Ribeirão Cascalheira o contador municipal (período: 1º/01/2014 a 31/12/2014) foi o sr. Sebastião Felipe de Oliveira, CPF nº 327.720.681-53. Por meio de informações solicitadas e encaminhadas a este Tribunal, constatou-se que a empresa Sebastião Felipe de Oliveira que foi contratada por meio do Termo de Contrato 016/2013 (ANEXO XI). A vigência do mencionado contrato foi prorrogada por 12 meses, ou seja, até 31/12/2014 (por meio de Termo Aditivo).

Considerando-se o disposto no inciso II, do artigo 37, Constituição Federal, bem como a Súmula 02 deste Tribunal de Contas, conclui-se pelo descumprimento de dispositivo constitucional e de súmula do TCE-MT.

1. Prefeito Municipal de Ribeirão Cascalheira ã Sr. Reynaldo Fonseca Diniz (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014).

Conduta: Não provimento dos cargos de natureza permanente, na situação evidenciada o cargo de contador municipal mediante concurso público.

Nexo de Causalidade: O não provimento do cargo de contador municipal por meio de concurso público ocasiona desrespeito à Constituição Federal, bem como à Súmula do TCE-MT.

Culpabilidade: Infração à norma constitucional e à Súmula 02 que resultou na irregularidade **KB10**.



Assessoria Especial de Desenvolvimento do Controle Externo

Telefone: (65) 3613-7567 / 7566

e-mail: sedecex@tce.mt.gov.br

4. CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES/RECOMENDAÇÕES DO TCE

As contas de gestão prestadas pelo mesmo gestor em exercícios anteriores, relativamente ao órgão analisado, foram julgadas regulares pelo TCE/MT:

- 2013: Regulares, com determinações legais:

Nº Decisão TCE	Determinação	Situação Verificada
1 772/2014	a) que implemente mecanismos para o contínuo aprimoramento do sistema de controle interno, sendo extensível ao controlador interno do Município, relacionado com a operacionalização do sistema informatizado do Departamento de Tributação, ao controle de custos com a manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada e o princípio da segregação das funções, na forma do artigo 76 da Lei nº 4.320/1964; b) que realize concurso público para o cargo de contador, cuja falha é persistente no município, em cumprimento ao inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, e Súmula 02 deste Tribunal;	Não foram verificadas, tendo em vista a não realização de auditoria <i>in loco</i>. De acordo com o Relatório Conclusivo do Controle Interno da Prefeitura Municipal de Ribeirão Cascalheira o contador municipal (período: 1º/01/2014 a 31/12/2014) foi o sr. Sebastião Felipe de Oliveira, CPF nº 327.720.681-53. Por meio de informações solicitadas e encaminhadas a este Tribunal, constatou-se que a empresa Sebastião Felipe de Oliveira que foi contratada por meio do Termo de Contrato 016/2013 (ANEXO XI). A vigência do mencionado contrato foi prorrogada por 12 meses, ou seja, até 31/12/2014 (por meio de Termo Aditivo).



Assessoria Especial de Desenvolvimento do Controle Externo

Telefone: (65) 3613-7567 / 7566

e-mail: sedecex@tce.mt.gov.br

	c) que promova o acompanhamento e a fiscalização, de forma contínua, da execução dos contratos firmados pela Prefeitura de Ribeirão Cascalheira, em atendimento ao artigo 67 da Lei nº 8.666/1993 e à Sumula 05 deste Tribunal; d) comprove a implementação de prática de ações planejadas que busquem resultados concretos e eficazes na cobrança de dívida ativa do Município de Ribeirão Cascalheira em atenção ao comando contido nos artigos 1º, § 1º, 12 e 13, da Lei Complementar nº 101/2000 ã LRF.	Conforme exposto no Relatório Conclusivo do Controle Interno da Prefeitura Municipal de Ribeirão Cascalheira (ANEXO VI) referente ao exercício de 2014, datado de 18 de março de 2015, não houve o acompanhamento dos contratos nem a emissão dos relatórios de forma efetiva em clara desconformidade com o artigo 67 da Lei nº 8.666/1993. Não foi cumprido.
--	---	--

5. DENÚNCIAS

Até o período analisado, **não** foram apresentadas ao TCE-MT denúncias contra atos de gestão praticados pelo administrador ou responsável.

6. REPRESENTAÇÕES

Até o período analisado, foram apresentadas ao TCE/MT as seguintes



Assessoria Especial de Desenvolvimento do Controle Externo

Telefone: (65) 3613-7567 / 7566

e-mail: sedecex@tce.mt.gov.br

representações internas e externas contra atos de gestão praticados pelo administrador ou responsável:

Nº Processo	Tipo	Objeto	Situação	Resumo da Decisão
33448/2014	Interna	Descumprimento do prazo de envio de documentos e informações até o 3º quadrimestre/2013	Não Julgado	

7. TOMADA DE CONTAS

Até o período analisado, **não** foram apresentadas os seguintes processos relativos a Tomada de Contas.

8. CONCLUSÃO PRELIMINAR

Apresentam-se, a seguir, as irregularidades com os seus respectivos responsáveis relativas às amostras analisadas no período, para fins de citação, nos termos do §1º do art. 256 RITCE/MT:

Senhor,
Reynaldo Fonseca Diniz ã Gestor - período 01/01/2014 a 31/12/2014.

1. CB 02. CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964 ou Lei nº 6.404/1976).

1.1. Contabilização incorreta da contribuição patronal a favor do Instituto Nacional de Seguro Social ã INSS (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/2014). Empenho em dotação incorreta no valor de R\$ 39.690,27 a favor do INSS. (Tópico 3.2).



Assessoria Especial de Desenvolvimento do Controle Externo

Telefone: (65) 3613-7567 / 7566

e-mail: sedecex@tce.mt.gov.br

2. GB 01. Licitação_Grave_01. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal, arts. 2º, *caput*, 89 da Lei 8.666/1993).

2.1. Contratação de serviços e locações (todos) relacionados à realização de eventos municipais no decorrer do exercício de 2014, no valor total de R\$ 56.797,50 (ANEXO III), bem como contratação de prestação de serviços gráficos no valor total de R\$ 19.777,00, ambas as situações sem a realização do processo licitatório em clara desconformidade com o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1.988 e com o artigo 2º da Lei de Licitação. (Tópico 3.3).

3. GB 02. Licitação_Grave_02. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993).

3.1. Realização dos processos de dispensa de licitação nºs 004/2014, 005/2015 e 006/2014, embasada no artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, com apresentação de justificativa divergente para caracterizar a situação alegada pelo gestor. (Tópico 3.3).

4. GB 05. Licitação_Grave_05. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover dispensa indevidamente (arts. 23, §§2º e 5º, 24, I e II da Lei nº 8.666/1993).

4.1. Realização dos processos de dispensa de licitação nºs 004/2014, 005/2015 e 006/2014, para contratação de empresas para prestação de serviços semelhantes num valor total de R\$ 23.640,00, em evidente prática de fracionamento de despesas. Tal situação está em desconformidade com o artigo 23, §2º, da Lei 8.666/1993 e com a Resolução de Consulta 21/2011/TCE-MT. (Tópico 3.3).

4.2. Empenho de várias despesas relativas à prestação de serviços gráficos (no valor total R\$ 19.777,00), à prestação de serviço de locação de tendas (no valor total de R\$ 10.058,00), (ANEXO III) sem a realização de processo licitatório, em evidente prática de fracionamento de despesas. Tal situação está em desconformidade com o artigo 23, §2º, da Lei 8.666/1993 e com a Resolução de Consulta 21/2011/TCE-MT.

5. HB 15. Contrato_Grave_15. Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da administração especialmente designado (arts. 67 da Lei nº 8.666/1993).

5.1. Conforme expresso no Relatório Conclusivo do Controle Interno da Prefeitura Municipal de Ribeirão Cascalheira (ANEXO VI) referente ao exercício de 2014, datado de 18 de março de 2015, não houve o acompanhamento dos contratos nem a emissão dos relatórios de forma efetiva em clara desconformidade com o artigo 67 da Lei nº 8.666/1993. (Tópico 3.4).

6. HB 99. Contrato_Grave_99. Irregularidade referente a Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 do TCE-MT.



Assessoria Especial de Desenvolvimento do Controle Externo

Telefone: (65) 3613-7567 / 7566

e-mail: sedecex@tce.mt.gov.br

6.1. O contrato nº 046/2014 (ANEXO VII), no valor de R\$ 318.575,00, firmado entre Prefeitura Municipal de Ribeirão Cascalheira e a empresa Ruti Rainha Lab. de Análises Clínicas LTDA ã ME foi firmado em desacordo com o disposto no artigo 9º da Lei 8.666/1993. (Tópico 3.4).

7. DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_07. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168-A do Decreto-Lei nº 2.848/1940).

7.1. Ausência de repasse no valor de R\$ 63.552,77 ao RGPS(INSS) e no valor de R\$ 61.906,01 ao RPPS(RIBEIRÃO-PREVI) referentes às contribuições previdenciárias descontadas dos segurados.(Tópico 3.5).

8.BB 02. Gestão Patrimonial_Grave_02. Não adoção de providências para inscrição de dívida ativa (art. 1º, § 1º, arts. 12 e 13 da Lei Complementar nº 101/2000).

8.1. Ausência de inscrição dos créditos não recolhidos na data do vencimento como Dívida Ativa. (Tópico 3.6).

9. BB 03. Gestão Patrimonial_Grave_03. Não adoção de providências para cobrança de dívida ativa-administrativas e/ou judiciais (art. 1º, § 1º, arts. 12 e 13 da Lei Complementar nº 101/2000 e Lei nº 6.830/1980).

9.1. Não foram adotadas providências efetivas para cobrança da dívida ativa.(Tópico 3.6).

10.MB 05. Prestação Contas_Grave_05. Envio de documentos ilegíveis e/ou em desconformidade com o exigido pelos normativos do TCE-MT.

10.1. Foi constatada a ausência de envio de notas fiscais, em arquivo PDF (em campo próprio destinado a esta finalidade no Sistema Aplic) relativas aos empenhos nºs 004720/204, 008486/2014, 004942/2014, 007921/2014, 008353/2014, 005056/2014, 005247/2014, 00847/2014, 004930/2014, 005321/2014, 005457/2014, 005886/2014, 005887/2014, 005888/2014, 006057/2014, 005545/2014.

Em análise ao Sistema Aplic constatou-se também o envio de notas fiscais que não estão relacionadas ao objeto dos seus referidos empenhos. Nesta situação estão o envio de documentos divergentes às notas fiscais relativas aos empenhos nºs: 001326/2014, 004246/2014, 001196/2014, 000634/2014, 00723/2014, 00963/2014, 000722/2014, 000796/2014, 004426/2014, 004020/2014, em desconformidade com artigo 1º da Resolução Normativa 16/2008 TCE-MT. (Tópico 3.11).

11. EB 02. Controle Interno_Grave_02. Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle dos sistemas administrativos que compõem o SCI (art. 5º da Resolução Normativa TCE nº 01/2007).

11.1. Não foram disponibilizados no Sistema Aplic documentos que comprovem a normatização das rotinas internas e procedimentos de controle dos sistemas administrativos (ANEXO X) que compõem o Sistema de Controle Interno (SCI), conforme determinado no artigo 5º da Resolução Normativa TCE nº 01/2007).. (Tópico 3.12).

12. DB 16. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_16. Não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento



Assessoria Especial de Desenvolvimento do Controle Externo

Telefone: (65) 3613-7567 / 7566

e-mail: sedecex@tce.mt.gov.br

da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público (art. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000).

12.1. Ausência de liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade de informações sobre a execução orçamentária e financeira do Município de Ribeirão Cascalheira relativas ao exercício de 2014, em meios eletrônicos, em evidente descumprimento ao artigo 48, II, da Lei Complementar nº 101/2000. (Tópico 3.13).

13. NB 10. Diversos_Grave_10. Descumprimento das disposições da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011; Resolução Normativa TCE nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa TCE nº 14/2013).

13.1. O site oficial da Prefeitura Municipal de Ribeirão Cascalheira (www.ribeiraocascalheira.mt.gov.br) está desatualizado desde o ano de 2010 em clara inobservância ao incisos III e IV do artigo 3º, ao § 2º do artigo 10 e §3º do artigo 11, todos estes da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação). Considerando-se que a Lei nº 12.527/2011 regula o acesso a informações e dispõe sobre procedimentos que devem ser observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, conclui-se pelo descumprimento de dispositivos legais. (Tópico 3.13)

14. NB 11. Diversos_Grave_11. Não implementação das regras da Lei de Acesso à Informação nos padrões e prazos definidos (art. 5º da Resolução Normativa TCE nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa TCE nº 14/2013).

14.1. Não foram implementadas as regras da Lei de Acesso à Informação de acordo com os padrões e prazos estabelecidos (art. 5º da Resolução Normativa TCE-MT nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2013). (Tópico 3.13).

15. KB 10. Pessoal_Grave_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

15.1. A Prefeitura Municipal de Ribeirão Cascalheira contratou, por meio de licitação (Pregão Presencial nº 08/2013), prestação de serviços de contabilidade na área pública. Esta contratação contraria dispositivo da Constituição Federal de 1988, bem como a Súmula 02 desta Corte de Contas. (Tópico 3.14).

Senhor,
Sebastião Felipe de Oliveira ã Contador Municipal - (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014).

1. CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964 ou Lei nº 6.404/1976).

1.1. Contabilização incorreta da contribuição patronal a favor do Instituto Nacional de Seguro Social ã INSS (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/2014). Empenho em dotação incorreta no valor de R\$ 39.690,27 a



Assessoria Especial de Desenvolvimento do Controle Externo

Telefone: (65) 3613-7567 / 7566

e-mail: sedecex@tce.mt.gov.br

favor do INSS. (Tópico 3.2).

É o relatório.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA QUARTA RELATORIA DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO em Cuiabá, 14/08/2015.

Graziela Carvalho Fialho

Auditora Pública Externa

Matrícula: 203285 - 6